



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DE DESEMBARGADOR

---

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CRIMINAL N. 0070272-19.2012.815.2002**

**ORIGEM:** 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital

**RELATOR:** Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

**APELANTE:** José Roberto Carvalho dos Santos

**ADVOGADO:** Bruno Cezar Cadé (OAB/PB 12.591)

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL.** CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. ESPECIAL IMPORTÂNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. CONSENTIMENTO DA MENOR. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 593 DO STJ. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ANALISADAS DE FORMA INIDÔNEA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO DA PENA. ESTABELECIMENTO DE REGIME MENOS GRAVOSO. PROVIMENTO PARCIAL.

- Impõe-se a manutenção do édito condenatório quando a prática de conjunção carnal, com pessoa menor de 14 (catorze) anos de idade, é confirmada pela palavra da vítima e ainda corroborada pelos demais testemunhos colhidos ao longo da instrução criminal.

- Nos crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, principalmente quando confirmada por outros elementos de prova.

- "O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento

amoroso com o agente.” (Súmula 593, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017).

- O juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas esse poder não é arbitrário porque o *caput* do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de modo que, quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento parcial à apelação.**

Trata-se de apelação criminal interposta por JOSÉ ROBERTO CARVALHO DOS SANTOS contra a sentença de f. 214/219, proferida pelo Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que o condenou pela prática do crime capitulado no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, fixando-lhe a **pena de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, em regime inicial fechado, com a concessão do direito de recorrer em liberdade.

Narrou a exordial acusatória (f. 02/03) que no dia 21 de setembro de 2010, por volta das 20h30min, o denunciado foi flagrado praticando conjunção carnal com a menor Ana Ruth Costa da Silva, com 13 (treze) anos de idade na época do fato.

Realizada a instrução processual, o magistrado julgou procedente a denúncia, por entender comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, com fulcro no Laudo Sexológico e nos depoimentos da vítima e das testemunhas.

Nas razões apelatórias (f. 222/236) a defesa alegou a atipicidade da conduta, uma vez que os fatos narrados na denúncia foram praticados com o consentimento da vítima e sem o emprego de violência ou ameaça. Além disso, sustentou a insuficiência do conjunto probatório para ensejar decreto condenatório e que nessas condições deve ser considerado o princípio do *in dubio pro reo*, o que conduz à absolvição do acusado.

Contrarrazões pelo conhecimento e desprovimento da apelação (f. 242/248).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso, para que seja mantida incólume a sentença condenatória (f. 254/266).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA  
Relator**

Conheço do recurso de apelação, porquanto é próprio, tempestivo e regularmente processado, estando configurados, assim, os pressupostos para sua admissão.

A tese recursal mostra-se insustentável, uma vez que as provas reunidas nos autos foram suficientes para o convencimento do juízo sentenciante.

A **materialidade delitiva** é evidente, sobretudo no Laudo Sexológico (f. 14/15), nos depoimentos das declarantes e testemunhas, bem como na Certidão de Nascimento da vítima às f. 10, atestando que ela contava com menos de 14 (quatorze) anos à época dos fatos.

**A autoria também é incontroversa**, mormente pelas declarações da vítima, nas quais, além de apontar o réu como autor do crime, descreve a dinâmica do evento criminoso, tal como delineado na exordial acusatória. Vejamos:

Que o fato descrito na denúncia começou quando ela era nova, tinha doze para treze anos e ele [denunciado] começou a se aproximar, dizendo que gostava e começaram a ter uma relação. Que ele prometeu casamento. Que ele não fez nenhum tipo de ameaça. (...). Que estava no quarto com ele e a filha de sua madrinha viu. Que estava fazendo ato sexual com ele. Que estavam mais ou menos vestidos. Que ela estava passando e viu. Que ela gritou. Que ele ficou calado. Que na mesma noite foi expulso de lá. Que ficou em desespero. Que na mesma noite foi submetida a um exame. Que foi para a delegacia. Que quando Márcia descobriu já fazia de um ano e meio para dois anos. Que ele não morava na casa, morava em Areia. Que sempre que ele vinha tinham relações. (...); Que não se insinuou para ele. Que foi ele quem começou a seduzir, mas depois que já tinha acontecido, chegou a chamá-lo. (...). Que o primeiro relacionamento foi com ele. Que ele não lhe deu presente. (mídia f. 91).

Há de destacar-se, ainda, que as declarações prestadas pela vítima em crime contra a dignidade sexual possuem grande credibilidade e alto valor probatório, devido à sua natureza clandestina, porquanto a maioria dos delitos dessa natureza são cometidos na surdina, sem testemunhas presenciais.

Eis jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. MOLESTAR ALGUÉM OU PERTURBAR-LHE A TRANQUILIDADE (ART. 65 DECRETO-LEI 3.688/41). ALTERAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP). FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. **De acordo com a jurisprudência desta Corte, nos crimes sexuais, a palavra da vítima tem grande validade como elemento de convicção, desde que coerente com as demais provas dos autos**, o que não ocorre na espécie. [...] (AgRg no AREsp 1005466/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. ALEGADA NULIDADE DA PROVA PRODUZIDA PELO PERITO DO JUÍZO. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. VÍCIO NÃO ARGUIDO PELO RÉU NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. PRECLUSÃO. ARTS. 158 E 564, III, "B", DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PALAVRA DA VÍTIMA. HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. [...] IV - **Nos crimes contra a dignidade sexual, quase sempre praticados às escondidas, a palavra da vítima ganha especial relevo, mormente, como no caso concreto, quando coerente, sem contradições e em consonância com as demais provas colhidas nos autos.** [...] Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1653240/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 29/05/2017).

Saliente-se que tais declarações foram corroboradas pela prova testemunhal, uníssona em confirmar a tese acusatória.

A senhora Sebastiana Rodrigues Florentino, madrinha da vítima, estava presente na casa no dia em que a conduta delitiva foi descoberta e, ao ser ouvida em juízo, declarou:

Que estava rezando o ofício da igreja porque são católicos. Que sua casa tinha três quartos. Que ele [denunciado] tinha chegado e seu esposo indicou o que tinha na cozinha para comer. (...). Que sua filha Márcia estava preparando um trabalho da escola e precisou ver o computador. Que ela saiu e viu os dois tendo relações no terceiro quarto. Que a porta estava entreaberta. Que ela gritou: "Que é isso?!, que é isso?!". Que ele ficou parado feito um rato. Que seu esposo se revoltou e gritou com ele. (mídia f. 91).

A testemunha ocular do crime, Márcia Rodrigues Vieira, afirmou:

Que a vítima morava na casa da sua mãe. Que ele [denunciado] conheceu através de Mayara, que ele vivia com ela. Que na noite do ocorrido, que estava com sua mãe no quarto colocando o bebezinho para dormir. (...) Que quando passou a porta estava entreaberta e eles estavam lá. Que tomou um susto e gritou. Que voltou e foi para o seu quarto. Que chamaram Ana Ruth. Que ele ficou lá inerte. (...). Que presenciou o ato. Que ele estava com o *short* baixo e ela estava deitada com a roupa levantada de costas. Que ela disse que não era a primeira vez e que já fazia bastante tempo. (mídia f. 91).

Como se percebe, pelas declarações supracitadas, embora o apelante tenha negado a prática do delito a si imputado, a condenação restou baseada em consistente comprovação da prática criminosa, cuja negativa de autoria não se revela verossímil.

As testemunhas arroladas pela defesa nada esclareceram acerca do crime, limitando-se a apresentar relatos positivos da vida pregressa do denunciado.

A versão do acusado, no sentido de que foi dopado e não se lembra do que aconteceu no dia do flagrante, não restou provada, tampouco encontra amparo nas provas do caderno processual.

Além disso, a tese recursal de atipicidade da conduta do denunciado não merece guarida. O recorrente tentou esquivar-se da sua responsabilidade sob o argumento de que a menor consentiu o ato sexual. Ele, inclusive, tentou desqualificar a vítima e colocá-la na condição de culpada. Ocorre que, conforme mencionado, a vítima era menor de 14 anos na época em que o denunciado começou a praticar com ela atos sexuais, o que configura a violência presumida.

Acerca do tema, o STJ editou recentemente a Súmula 593, que tem o seguinte enunciado:

**O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.** (Súmula 593, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017).

Destarte, demonstradas **a materialidade e a autoria delitiva**, resta comprovado o delito de estupro de vulnerável consumado. Logo, impõe-se a manutenção do édito condenatório.

Por fim, registre-se que na peça recursal não houve insurgência quanto à dosimetria da pena, o que foi trazido somente na tribuna pelo advogado do réu.

Ao analisar as circunstâncias judiciais, o magistrado sentenciante considerou negativas as circunstâncias e consequências do crime, fixando a pena-base acima do mínimo legal.

Contudo a fundamentação adotada quanto às circunstâncias do crime são inerentes ao tipo e, por isso, deve ser afastada a valoração negativa desse vetor.

Do mesmo modo, deve ser afastado o julgamento desfavorável ao réu quanto às consequências do crime, diante da inexistência de liame entre o estupro e o fato de a vítima envolver-se com drogas.

Dessa forma, a pena-base e definitiva deve ser readequada para o mínimo legal, qual seja, **08 (oito) anos de reclusão**.

A readequação da pena, a primariedade do réu e a análise totalmente favorável das circunstâncias judiciais autorizam a fixação do regime **semiaberto** para o cumprimento inicial da pena.

Ante o exposto, **dou provimento parcial à apelação para reduzir a pena ao patamar de 08 (oito) anos de reclusão no regime semiaberto.**

Expeça-se mandado de prisão após o decurso do prazo de embargos de declaração, sem manifestação.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (Revisor), decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO** (2º vogal). Ausentes, de forma justificada, os Excelentíssimos Desembargadores CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (Presidente da Câmara Criminal) e MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **JOSÉ ROSENO NETO**,  
Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça  
do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 07 de junho de 2018.



**Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**